



PROCESSO Nº : 14.965-9/2019
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA/MT
RECORRENTES : GUSTAVO DE MELO ANICÉSIO – PREFEITO MUNICIPAL
MANOELITO DOS DIAS DE REZENDE NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 85/2019-PC
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, conforme já exteriorizado mediante a decisão contida nos autos (Doc. nº 226345/2019), assinalo que o presente Recurso Ordinário, para efeitos de conhecimento, atende plenamente os requisitos estabelecidos no artigo 273¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Os Recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão nº 85/2019-PC, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, aplicando-lhes multa de 06(seis) UPF's/MT, em razão da irregularidade referente à incompatibilidade entre as quantidades previstas com o objeto da licitação e a efetiva demanda do Município de Alto Araguaia, gerando inconsistências no instrumento convocatório e, assim, no valor global indicado da Relação de Coleta de Preços (**GB 99**).

10. Em suas razões recursais, os Recorrentes alegaram, em suma, que não houve má-fé, mas tão somente erro grosseiro no instante de formular os pedidos de licitação e citou precedente de outro processo deste Tribunal que tratava de tema semelhante.

11. Afirmaram que, na mesma época do certame foi publicada a Portaria

¹Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.



nº 321/2019, a qual dispõe sobre a análise da fase interna dos procedimentos licitatórios do município, informando que foram determinadas providências para que as inconsistências ocorridas na formulação dos pedidos de licitação sejam detectadas pela Unidade de Coordenação do Controle Interno e corrigidas pelos respectivos setores demandantes.

12. Por fim, afirmaram que a suspensão do certame acarretaria na perda do objeto e, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugnaram pelo afastamento da multa.

13. A Unidade de Instrução opinou pelo não provimento do recurso interposto, improcedência das justificativas apresentadas e manutenção total do teor do acórdão recorrido.

14. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas refutou todos os argumentos apresentados e manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo incólume a responsabilização e as sanções exaradas no acórdão impugnado.

15. A presente irregularidade versa sobre refere-se à incompatibilidade entre as quantidades previstas como objeto do Pregão Presencial nº 029/2019 e a efetiva demanda do Município, gerando inconsistências no aspecto quantitativo do instrumento convocatório e, assim, no valor global indicado na Relação de Coleta de Preços

16. O referido certame teve por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de serviço de instalação e manutenção em geral de aparelho de ar condicionado predial e automotivo, no valor estimado de R\$ 28.179.274,14 (vinte e oito milhões, cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

17. Consta nos autos que em diversos itens a gestão fixou o parâmetro de quantitativos entre 1.150 e 1.427 unidades, sem justificativa plausível para orçar uma



quantidade tão expressiva se comparada ao porte do ente contratante e ao certame realizado anteriormente para os mesmos serviços, cujo quantitativo dos objetos variaram entre 60 a 485 unidades.

18. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que o Conselheiro Luiz Carlos Pereira, manteve a irregularidade em razão da negligência dos responsáveis quando da formulação da relação das coletas de preços, do termo de referência e da solicitação de materiais.

19. O Relator também pontuou que as medidas corretivas somente foram adotadas após a notificação da concessão de medida cautelar, quando, na verdade, deveriam ter sido tomadas na fase interna do procedimento licitatório, uma vez que não se concebe definir o objeto da licitação de futura contratação, sem o conhecimento mínimo de quantos aparelhos a Administração possui.

20. Pois bem, inicialmente ressalta-se que o Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, cujo art. 9º estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.

21. Frisa-se que a exigência legal estabelecida na fase preparatória do Pregão é no sentido de que a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição do certame, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02.

22. Com relação ao orçamento estimado da licitação, registra-se que deve estar detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e de documentação que demonstrem a ampla pesquisa de mercado, nos termos do inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/1993, c/c §1º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/1993.

23. Sobre o assunto, este Tribunal tem entendimento consolidado no



sentido de que a pesquisa de preços de referência da contratação deve possuir amplitude e rigor proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, consoante se verifica da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP e julgados deste Tribunal de Contas, retirados do Boletim de Jurisprudência Consolidada, edição de fevereiro/2014 a junho/2019:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei

4911.46) Licitação. Estimativa de preços. Coerência com valores de mercado.

As estimativas de preços nas licitações, demonstradas em planilhas detalhadas, devem ser coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 72/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. processo nº 23.354-4/2016) (grifei)

11.137) Licitação. Valor de referência. pesquisa de preços. Comprovação documental.

A administração deve, previamente à abertura de licitação, realizar pesquisa de preços de mercado para definição do valor de referência do objeto licitado. A indicação do valor de referência do objeto licitado, sem comprovação documental de pesquisa de preços de mercado que o sustente, configura afronta ao disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 58/2015-SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. processo nº 1.997-6/2014). (grifei)

11.28) Licitação. descrição do objeto. Especificação imprecisa e/ou insuficiente. Sanção pecuniária.



1. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, que não assegure aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida, caracteriza irregularidade passível de aplicação de sanção pecuniária. 2. A precisão do objeto é condição de legitimidade do certame, devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, excluídas as características irrelevantes e desnecessárias, passíveis de restringir a competição. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 179/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. processo nº 1.425-7/2014).

24. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Enunciado extraído do Acórdão nº 2155/2012-Plenário, abaixo transcrito:

Enunciado

Deve ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, bem como a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, utilizando o consumo e utilização prováveis como parâmetro para fixação dos quantitativos, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de estimação.

(Representação. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Acórdão nº 2155/2012-Plenário. Julgado em 15/08/2012. (grifei))

25. No caso em tela, observa-se que o quantitativo licitado é incompatível com a demanda do município e, conseqüentemente, o valor orçado é muito superior se comparado com a licitação anterior, não havendo justificativa para fixação nestes patamares.

26. Outrossim, não assiste razão as alegações de que a suspensão do certame acarretaria perda superveniente do objeto, haja vista que a medida foi adotada após a concessão da medida cautelar pelo Relator.

27. Os Recorrentes apenas reiteraram as alegações já apresentadas em sede de defesa no processo, não havendo possibilidade jurídica para o afastamento da irregularidade que de fato ocorreu e é de natureza grave.

28. Portanto, em consonância com a Unidade de Instrução e o Ministério



Público de Contas, entendo que o presente recurso não merece prosperar.

DISPOSITIVO DO VOTO

29. Diante dos argumentos expostos, ACOELHO o Parecer Ministerial nº 5.219/2019, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo incólume o Acórdão nº 85/2019-PC.

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.